



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 -
SC (2009/0095520-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 -
SC (2009/0095520-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Francisco Carlos Braga e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 229):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, pugnam os servidores pela reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, que a *GEFA é calculada sobre o vencimento básico. E como é calculada sobre o vencimento básico, o reajuste apurado a título de 28,86% repercute sobre a GEFA de forma indireta, uma vez que essa tem como base de cálculo o próprio vencimento básico* (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 - SC (2009/0095520-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recurso não merece ser provido. Senão vejamos:

Para negar provimento à apelação do INSS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença de 1º grau, asseverando o que se segue (fls. 125 e seguintes):

[...]

Quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, entendo que deve ser concedido sobre o total da remuneração dos autores, em sua acepção mais ampla, incluindo todas as gratificações e vantagens de caráter permanente ou não, para bem atender ao disposto nas Leis 8.622 e 8.627 de 1993. [...]

Assim, considerando que a GEFA traduz parcela deferida de forma geral, vinculada ao exercício da atividade de fiscalização daqueles servidores, entendo impossível afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela da gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação. [...]

Desta forma, os servidores, têm direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias, sobre todos as adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente percebidos em razão do cargo, no período devido. Mantida a sentença, portanto.

[...]

Ora, ao assim decidir, o Tribunal de origem nada mais fez que determinar a incidência do reajuste de 28,86% sobre Gefa, indo, portanto, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a Gefa, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de configurar uma dupla incidência.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, porquanto essa vantagem, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.210.074/SC, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/8/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.148.058/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/2/2012 – grifo nosso)

Por isso, não trazendo fundamentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, mantenho incólumes os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095520-1 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.140.954 / SC**

Número Origem: 200472000113748

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.